Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 138/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2569/2013
PROTOCOLO	:	1408830
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	:	1.MANOEL JOSÉ MARTINS 2. MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	:	CIRURGICA MS LTDA
VALOR	:	R$ 98.478,60
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – INTIMAÇÃO DO GESTOR – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas essenciais, dentre outras objeto, valor e vigência. A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Impõe-se multa ao gestor pela infração decorrente de não atendimento a intimação solicitando dados, informações ou documentos pela autoridade do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2012, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Cirúrgica MS Ltda, e da execução financeira, com aplicação de **multa ao Sr. Manoel José Martins** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva da cópia do contrato, e **50 (cinquenta) UFERMS** pelo não atendimento de intimação, e **multa a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS por não ter atendido intimação, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 40/2012, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Cirúrgica MS Ltda., para o fornecimento de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Durante a análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta observou a remessa intempestiva da cópia do Contrato e a ausência nos autos de documentos necessários para o exame da execução financeira da contratação, sugerindo, então, a intimação dos jurisdicionados para apresentá-los (ANA-1ICE-5686/2014, peça n. 14, fls. 43-46).

Foram intimados tanto o senhor Manoel José Martins (Termo de Intimação INT - 11298/2014, peça n. 15, fl. 47), Prefeito Municipal durante a vigência do Contrato, quanto a senhora Maria das Dores de Oliveira Viana (Termo de Intimação INT - 11299/2014, peça n. 16, fl. 48), Prefeita Municipal na época da lavratura dos termos de intimação por este Tribunal.

Diante do não comparecimento dos intimados aos autos (DSP-G.JRPC-21233/2014, peça n. 21, fl. 53), o Corpo Técnico da 1ª ICE concluiu pela regularidade do Contrato e irregularidade da sua execução, conforme se observa na Análise ANA-1ICE-18399/2014 (peça n. 22, fls. 54-59).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-18095/2014 (peça n. 23, fls. 60-62), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
>
> IV – seja determinada a **anulação do empenho no valor de R$ 98.478,60** (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) uma vez que não foi utilizado.

Como não houve resposta às intimações feitas aos jurisdicionados, foi solicitado que se realizasse Inspeção no Município com a finalidade de trazer aos autos documentos probatórios para subsidiar decisão deste Tribunal, a qual foi autorizada, conforme se observa no Despacho DSP-GAB.PRES.-11790/2015 (peça n. 25, fl. 64).

Realizada a inspeção, a 1ª ICE teve acesso aos documentos necessários para análise da matéria, reformando seu posicionamento por meio do Relatório de Inspeção RDI - 1ICE - 44/2015 (peça n. 28, fls. 94-98), no qual concluiu pela regularidade do Contrato e da execução financeira.

Após a inspeção, a matéria também foi reanalisada pelo representante do MPC, que então opinou "*pela* ***regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira****"* (Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 8306/2016, peça n. 29, fls. 99-100).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal.

Além disso, os jurisdicionados Manoel José Martins e Maria das Dores de Oliveira Viana não compareceram aos autos quando intimados, o que levou à necessidade de realização de Inspeção para verificar a regularidade desta prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 40/2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Cirúrgica MS Ltda.;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multas** ao senhor Manoel José Martins, CPF 080.438.841-53, Prefeito Municipal de Deodápolis na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 40/2012, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa na *Certidão de Decurso de Prazo* (Despacho DSP-G.JRPC-21233/2014, peça n. 21,

fl. 53), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF 707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa na *Certidão de Decurso de Prazo* (Despacho DSP-G.JRPC-21233/2014, peça n. 21, fl. 53), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°40/2012 e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT SETAC JRC /DSSM